



Número: **0600166-39.2024.6.15.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA PB**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| ELEICAO 2024 HENRY MALDINEY DE LIRA NOBREGA PREFEITO (REPRESENTANTE) | |
| | VITORIA MARIA COSTA DE MEDEIROS (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2024 JOSIMAR JOSE DOS SANTOS VEREADOR (REPRESENTADO) | |
| | PALOMA MORAIS COSTA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) | |
| FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122859372 | 13/09/2024 14:52 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600166-39.2024.6.15.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA PB

REPRESENTANTE: HENRY MALDINEY DE LIRA NOBREGA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITORIA MARIA COSTA DE MEDEIROS - PB12640

REPRESENTADO: JOSIMAR JOSE DOS SANTOS

Advogada do REPRESENTADO: PALOMA MORAIS COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de representação eleitoral com pedido liminar ajuizada pelo candidato a Prefeito HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA em face do candidato a Vereador JOSIMAR JOSÉ DOS SANTOS.

Alega o seguinte:

“O candidato a vereador pelo Partido MDB, Sr. JOSIMAR JOSÉ DOS SANTOS, conhecido por “IRMÃOZINHO” veiculou em suas redes sociais, um “reels”, através do perfil do Instagram @josimar7487, no dia 03 de setembro de 2024, por volta das 12h:50min vídeo DESCONTEXTUALIZADO, estruturados a partir de montagens realizadas, com uso de inteligência artificial, postando a imagem do Candidato a Prefeito do Município de Santa Luzia, o Sr. HENRY LIRA da Coligação “A Transformação Continua” configurando PROPAGANDA NEGATIVA.

Segue prints do Vídeo que consta no URL:

https://www.instagram.com/reel/C_dcfabgnZS/?igsh=MTBwNzRzamJlajFjYg==

O representado usa a imagem do candidato Henry Lira, quando este expõe sua proposta de governo, referente a construção de dois conjuntos habitacionais, descontextualizando o conteúdo da proposta de governo apresentada, fazendo propaganda negativa desinformada, passando para a população que o candidato a prefeito não entende de casa, apenas de Mansão de forma pejorativa, usa a casa do

candidato no vídeo, veja a imagem com a expressão: “ CASA NÃO MANSÃO”.

Constata-se, pela análise da mídia em apreço, que o vídeo e imagens apresenta um contexto desvirtuando a proposta apresentada pelo o candidato, ora representante, usa a expressão “QUER ENGANAR O POVO”, veja o print do vídeo em anexo:

Disso resulta que o teor da presente representação em apreço veicula vídeos descontextualizado, configurando propaganda negativa, especialmente em face de candidatos a Prefeito, Henry Lira, do município e Santa Luzia-PB.

Como se vê, trata-se de artifício utilizado para criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 242 do Código Eleitoral), especificamente fazendo insinuações em relação a residência do candidato, pessoa pública que concorrem ao pleito eleitoral que se aproxima.

Nesse sentido, não se pode permitir que, sob as vestes da liberdade de manifestação, se promovam acintes à honra e à dignidade das pessoas, com a veiculação negativa do candidato, através de vídeos montados, noticiando fatos inverídicos e que tenham potencial lesivo para degradar a imagem de um candidato no contexto do pleito eleitoral que se avizinha, razão pela qual se vale desta Representação Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 em seu art. 9º- estabelece ser vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, devendo o juízo eleitoral determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal e uso indevido dos meios de comunicação.

(...)

In casu, o representado veiculou vídeo descontextualizado, com propaganda negativa e arquitetada com o cerne de induzir o eleitorado a não votar no Senhor HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA no pleito eleitoral que se aproxima.

Vislumbra-se, portanto, que os vídeos difundido pelo perfil @josimar7487, objeto desta Representação Eleitoral, TRATA-SE DE VEICULAÇÃO DE PROPAGAÇÃO NEGATIVA ELEITORAL.

(...)

Portanto, trata-se de conteúdo que configura propaganda eleitoral negativa, com o único e inegável propósito de influenciar na disputa eleitoral para que o eleitor NÃO VOTE EM HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA.

(...)”

REQUER:



“A concessão de medida liminar inaudita alter pars, para determinar que o Representado e a empresa provedora e controladora do Instagram, promovam a imediata retirada do Instagram os perfis:

@josimar7487

URL: https://www.instagram.com/reel/C_dcfabgnZS/?igsh=MTBwNzRzamJlajFjYg==”

No mérito, requer procedência presente representação com conseqüente condenação do representado na pena de multa prevista na Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c Lei nº 9.504/1997.

A inicial veio instruída com procuração e vídeo alusivo à propaganda eleitoral que considera ilegal.

A liminar foi deferida e cumprida.

Citado, o representado contestou alegando, em resumo: a) preliminar de carência de ação por perda superveniente do objeto, em virtude de o representado retirar do ar o vídeo antes mesmo da implementação da medida liminar; b) inexistência de propaganda eleitoral negativa por se tratar o vídeo de de uma manifestação legítima do direito à liberdade de expressão e ao debate político, pilares fundamentais do regime democrático, conforme precedentes do TSE; c) “No presente caso, não houve difusão de informações falsas ou caluniosas. As montagens e edições de voz foram meramente satíricas, representando a livre manifestação do pensamento crítico, e em nenhum momento foram apresentadas como verdades absolutas ou com intenção de enganar o eleitorado.”; d) ausência de dolo e de má-fé; e) requer o acolhimento da preliminar com julgamento sem resolução de mérito e no mérito requer a improcedência da representação.

A parte autora se manifestou, a tempo e modo, sobre a contestação, oportunidade em rebateu a preliminar e requereu a procedência da representação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer e ao final requereu o seguinte:

“Dessa forma, e por tudo mais que dos autos consta, visando à preservação última da ordem pública, da normalidade e legitimidade da eleição e à estrita observância das normas de natureza cogente, entende o Ministério Público Eleitoral pela **PROCEDÊNCIA** da representação, mantendo-se a liminar deferida, com aplicação da multa prevista no art. 57-D, da Lei nº 504/97.”

É O RELATÓRIO.



I – DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

Em abono da preliminar, a defesa sustenta que o representado retirou do ar o vídeo antes mesmo da implementação da medida liminar. Tal afirmação soa estranha porque o Facebook ao ser notificado para cumprir a liminar posteriormente peticiona nos autos informando ter cumprido a liminar.

E ainda que tivesse ocorrido a remoção espontânea da propaganda eleitoral censurada, o representado não estaria indene de responder ao processo, na hipótese de propaganda eleitoral ilegal praticada pela internet, ao descontextualizar a fala do candidato autor da ação, mediante montagem midiática.

Prevê o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019:

“Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.” (NR)

Nesse norte, há necessidade de enfrentamento do mérito, razão por que não acolho a preliminar.

II – MÉRITO.

Ponto que com a inicial foi coligida à fronteira dos autos a transcrição do conteúdo do vídeo, conforme exigência do art. 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, nos seguintes termos:

“Fala do candidato Henry - QUANDO CHEGARMOS A PREFEITURA, VAMOS PRIORIZAR A CONSTRUÇÃO DE DOIS CONJUNTOS HABITACIONAIS.

Fala do candidato a vereador - QUANDO CHEGARMOS NA PREFEITURA? VOCÊS PASSARAM 7 ANOS E MEIO NA GESTÃO NÃO FIZERAM, E AGORA QUE OS MENINOS VÃO FAZER, VOCÊS ESTÃO QUERENDO ENGANAR O POVO MAIS UMA VEZ? NA VERDADE, DE CASA VOCÊ ENTENDE, CASA NÃO, MANSÃO. O POVO NÃO ESQUECE, O POVO ENTENDE.”

O vídeo onde consta o conteúdo da fala censurada mostra a imagem do candidato autor da presente representação falando o seguinte: “QUANDO CHEGARMOS A PREFEITURA, VAMOS PRIORIZAR A CONSTRUÇÃO DE DOIS CONJUNTOS HABITACIONAIS.”



Em seguida, há uma voz – atribuída ao representado - que menciona: “QUANDO CHEGARMOS NA PREFEITURA? VOCÊS PASSARAM 7 ANOS E MEIO NA GESTÃO NÃO FIZERAM, E AGORA QUE OS MENINOS VÃO FAZER. VOCÊS ESTÃO QUERENDO ENGANAR O POVO MAIS UMA VEZ? NA VERDADE, DE CASA VOCÊ ENTENDE, CASA NÃO, MANSÃO. O POVO NÃO ESQUECE, O POVO ENTENDE.”.

O vídeo finalizada com uma imagem área de uma residência, que, segundo, a inicial pertence ao autor, e cuja defesa não rebateu como não sendo a residência do autor.

O conteúdo do vídeo foi anexado aos autos com a inicial e degravado. Estava publicado no perfil do representado no Instagram @josimar7487 com a seguinte URL:

https://www.instagram.com/reel/C_dcfabgnZS/?igsh=MTBwNzRzamJlajFjYg==

O vídeo onde consta o conteúdo da fala censurada mostra a imagem do candidato autor da presente representação falando o seguinte: “QUANDO CHEGARMOS A PREFEITURA, VAMOS PRIORIZAR A CONSTRUÇÃO DE DOIS CONJUNTOS HABITACIONAIS.”

Em seguida, há uma voz – atribuída ao representado - que menciona: “QUANDO CHEGARMOS NA PREFEITURA? VOCÊS PASSARAM 7 ANOS E MEIO NA GESTÃO NÃO FIZERAM, E AGORA QUE OS MENINOS VÃO FAZER. VOCÊS ESTÃO QUERENDO ENGANAR O POVO MAIS UMA VEZ? NA VERDADE, DE CASA VOCÊ ENTENDE, CASA NÃO, MANSÃO. O POVO NÃO ESQUECE, O POVO ENTENDE.”.

O vídeo finalizada com uma imagem área de uma casa, que, segundo, a inicial pertence ao autor.

A defesa afirma o seguinte, palavra por palavra: “**No presente caso, não houve difusão de informações falsas ou caluniosas. As montagens e edições de voz foram meramente satíricas, representando a livre manifestação do pensamento crítico, e em nenhum momento foram apresentadas como verdades absolutas ou com intenção de enganar o eleitorado.**”

A defesa admite que houve montagem e edições de voz como mera manifestação do pensamento crítico. Em verdade, está-se diante de propaganda eleitoral negativa propalada na internet com o propósito de macular a imagem do candidato e gerar artificialmente na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais, com fins eleitorais, ao descontextualizar a fala do candidato autor da ação, mediante montagem midiática, e mostrar ao final do vídeo a casa do candidato representante, o que gera insinuação referente a origem da residência do candidato autor da ação.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, no art. 9º-C é clara em vedar utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo



fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. Ressoa clara que a desinformação na propaganda eleitoral não é permitida.

Prevê o art. 242 do Código Eleitoral:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em *língua nacional*, não devendo *empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.”

Prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019:

“Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.” (NR)

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

“Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da



Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.” (NR)

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.”

A liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites legais, de sorte que propaganda eleitoral maniqueísta ou negativa com palavras ou imagem utilizadas com intenção subliminar em nada contribui para o desenvolvimento da disputa eleitoral civilizada e não pode ser tolerada pela ordem jurídico-eleitoral, sob pena de se colocar em risco a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Cito o magistério de Francisco Dirceu Barros:

“A propaganda maniqueísta ou negativa extrapola os limites do direito de mera crítica política, uma vez que consubstancia ofensa grave à imagem e à honra do opositor, com viés claramente político, capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais e induzir ao não voto.” (BARROS, Francisco Dirceu. Manual de Prática Eleitoral. 7ª. ed. - Leme/SP, Mizuno, 2024, p. 153).

Na espécie, tendo a propaganda eleitoral resvalado para além da mera crítica política ácida, forte e necessária à essência do processo democrático representativo, com viés de denegrir a imagem do candidato representante, ao descontextualizar a fala e mostrar a residência privada do candidato representante com insinuação e criando artificialmente na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais vedados por lei, deve o demandado receber a justa reprimenda.

Conforme o art. 242, do Código Eleitoral, criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, no eleitorado, em desfavor do candidato adversário, tal prática não é tolerada pela legislação eleitoral.

Na hipótese, em que pese ser tarefa difícil a análise subjetiva de conteúdo de propaganda eleitoral calcada em conteúdo referente a estados emocionais, mentais e passionais, o conteúdo do vídeo possui natureza dúbia capaz de iludir o eleitor a imaginar que o candidato não cumpriria suas promessas de campanha no tocante à construção de dois conjuntos habitacionais e que o candidato entende somente de mansão, e ao mostrar no vídeo a residência do candidato insinua sobre a origem do imóvel residencial do autor, de sorte que a propaganda eleitoral assumiu contornos que se desvirtuou dos limites legais (montagem de vídeo com vozes e desinformação com uso de imagem da casa do candidato), razão por que deve ser rechaçada pela Justiça Eleitoral.

Tal qualmente como foi confeccionada a propaganda eleitoral e divulgada na internet,



no perfil do Instagram do representado, restaram violados o art. 242 do Código Eleitoral e art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 9º, caput, art. 9º-B, caput, e art. 9º-C, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Trata-se na hipótese de propaganda eleitoral na modalidade deep fake, de sorte que o TSE entende que a proibição de deep fakes (abuso do poder midiático) é absoluta. Ademais, a nova Resolução do TSE nº 23.732/2024 é absolutamente intransigente com deep fake e prevê que o uso irregular de Inteligência Artificial leva à cassação do registro ou do mandato eletivo, conforme a fase do julgamento do processo (art. 9º-C, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019) com redação dada pela Resolução do TSE nº 23.732/2024.

Glosa a Resolução TSE nº 23.610/2019:

“Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no [art. 57-D da Lei nº 9.504/1997](#) por decisão judicial em representação.” [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#).

Para a hipótese a pena de multa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ANTE O EXPOSTO: **a)** rejeito a preliminar de carência de ação; **b)** no mérito, considero violados o art. 242, *caput*, do Código Eleitoral e art. 10, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e, ainda, violados o art. 9º, *caput*, art. 9º-B, *caput*, e art. 9º-C, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.610/2019, julgo procedente a representação eleitoral para condenar o demandado - JOSIMAR JOSÉ DOS SANTOS - a **pena multa**, nos termos do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.).

Considerando a gravidade do ilícito eleitoral (deep fake), fixo a pena de multa um pouco acima do mínimo legal, ou seja, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sentença registrada e publicada no PJe.



Intimem-se no Mural Eletrônico.

Com o trânsito em julgado, intime-se o demandado para recolher a pena de multa aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 26 da Resolução TSE nº 23.709/2022), sob pena de ser considerado não quite com a Justiça Eleitoral e sofrer as consequências legais, inclusive execução fiscal a ser ajuizada pela Advocacia Geral da União ou pelo Ministério Público Eleitoral.

É facultado o parcelamento da pena multa, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Deixo o demandado ciente de que conforme o art. 35, inciso XIII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Prestação de Contas) é facultado às candidatas, aos candidatos e aos partidos políticos, fazer o recolhimento integral da pena de multa com recursos do Fundo Partidário, **até a data das eleições, hipótese que deve vir na prestação de contas.**

SANTA LUZIA/PB, 13 de setembro de 2024.

ROSSINI AMORIM BASTOS

Juiz Eleitoral

